



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.104 - RS (2016/0211601-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064307
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : PAULO CESAR SCHNEIDER
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ESPOSITO - RS027122
MARCOS HUGO DELLA LATTI - RS031698

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.104 - RS (2016/0211601-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 104/105.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF, afirmando que não pretende o reexame fático-probatório; e que "todos os fundamentos da decisão foram devidamente enfrentados" (fl. 110).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 116, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.104 - RS (2016/0211601-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 104/105):

Trata-se de agravo interposto por Ol S.A., contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 33):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRECLUSÃO.

Forma de apuração do valor patrimonial da ação. Questão preclusa, impossibilidade de rediscussão.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 47/52).

Nas razões do especial, a ora agravante alega afronta aos arts. 170, § 1º, da Lei n. 6404/76; 467, 471 e 475-L do Código de Processo Civil/1973. Pretende a "utilização dos balancetes mensais da CRT, para fins de apuração do diferencial acionário" (fl. 59).

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela preclusão da questão referente ao diferencial acionário, assim se pronunciando (fl. 35):

Analizando os autos, observa-se que no curso da presente demanda foi prolatada decisão (agravo de instrumento n. 70045890795) na qual delimitada as seguintes diretrizes:

Daí porque, embora este Relator adote o atual critério definido pelo STJ para a apuração do número de ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a serem subscritas (de que o valor patrimonial na data da integralização é o vigente no balancete do mês do pagamento), no presente caso, dadas as suas peculiaridades intrínsecas, considero correto que o autor receba o equivalente a quantidade de ações recebidas na demanda anterior.

A referida decisão, foi objeto de sucessivos recursos, sem que, no entanto, restasse reformada. Implementado o trânsito em julgado, resta preclusa a questão que não comporta mais qualquer discussão.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

A conclusão acima transcrita não foi devidamente combatida pela agravante, que não se pronunciou acerca da alegação de preclusão, sendo inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a existência, ou não, de preclusão da questão referente ao diferencial acionário, dano moral indenizável por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Não houve, efetivamente, combate à afirmativa do acórdão recorrido de que houve preclusão. Incidência da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0211601-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 966.104 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 01310800053208 04156318420158217000 1310800053208 2110368920168217000
70067302539 70068862838 70070008420

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064307
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : PAULO CESAR SCHNEIDER
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ESPOSITO - RS027122
MARCOS HUGO DELLA LATTI - RS031698

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064307
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : PAULO CESAR SCHNEIDER
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ESPOSITO - RS027122
MARCOS HUGO DELLA LATTI - RS031698

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.